



## TERMO DE REVOGAÇÃO

Aos 06 dias do mês de Maio do ano de 2025, na sede da Prefeitura Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, o Senhor Emerson da Silva Xavier, Secretário Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 00005.20250210/0001-06, referente ao Pregão Eletrônico nº 2025.04.09.01, que objetiva a Aquisição de Gêneros Alimentícios, Materiais de Limpeza, Materiais de Expediente e Jogos Educativos:

CONSIDERANDO que a Administração Pública, no exercício de sua autotutela, possui o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando aqueles eivados de ilegalidade e revogando aqueles que se tornarem inoportunos ou inconvenientes ao interesse público superveniente, conforme consubstanciado na Súmula nº. 473 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de Vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.";

Súmula nº. 473 do STF:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de Vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O entendimento esposado neste parecer alinha-se à compreensão expressada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, conforme se depreende da leitura do julgado que abaixo colaciona-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.



3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.
5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.
6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.
7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

No exato sentido é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a saber:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Hipótese em que o Banco Itaú S/A sagrou-se vencedor da Concorrência nº SC-010/2005, realizada pelo Estado de Alagoas para a prestação de serviços bancários, relativos ao pagamento de folha de servidores e fornecedores e centralização da arrecadação tributária, tendo sido tal certame posteriormente revogado, por ter a Caixa Econômica Federal, que já vinha executando os serviços bancários para o Estado, formulado proposta mais vantajosa para a Administração, que optou em prorrogar o contrato anterior, firmando um Termo Aditivo.
2. Conforme a expressa dicção do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado,



pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sendo que tais critérios são avaliados exclusivamente pelo administrador, à luz das circunstâncias especiais que conduzirem à desistência na contratação, não cabendo ao Poder Judiciário substituir tais critérios, podendo o ato ser examinado apenas sob os aspectos de legalidade.

3. No caso concreto, a revogação da Concorrência foi devidamente justificada, não havendo razão para invalidar o ato, porque a Administração vislumbrou uma proposta mais vantajosa, formulada após a licitação (o que caracteriza o fato superveniente), sendo o valor econômico direto da proposta da Caixa Econômica Federal em torno de R\$ 92.760.908,65 (noventa e dois milhões, setecentos e sessenta mil, novecentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), superior, portanto, ao valor ofertando pelo vencedor do certame, de R\$ 68.113.000,00 (sessenta e oito milhões, cento e treze mil reais).

4. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" – Súmula 473 do STF.

5. A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração que não enseja qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor, que tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo.

6. É irrelevante a discussão sobre a natureza dos serviços bancários, se caracterizariam ou não "disponibilidade de caixa", tal como previsto no art. 164, parágrafo 3º, da Constituição Federal, uma vez que a Administração justificou os motivos da revogação em função do interesse público e não da impossibilidade de contratar em razão da vedação constitucional de depósito de verbas públicas em instituições financeiras privadas.

7. Manutenção da verba honorária, arbitrada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser rateada entre o Estado de Alagoas e a Caixa Econômica Federal, com base no art. 20,



parágrafo 4º, do CPC, uma vez que se revela compatível com a complexidade da causa, assim como remunera adequadamente o trabalho empreendido pelos causídicos na lide.

8. Agravo Retido do Banco Itaú S/A improvido, Apelações improvidas e Recurso Adesivo do Estado de Alagoas improvido. (TRF5, AC nº 200680000028972, Des. Federal Frederico Pinto de Azevedo, DJ de 23.01.2008.).

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 71, outorga expressamente à autoridade superior a prerrogativa de revogar o procedimento licitatório por motivo de conveniência e oportunidade, fundamentado em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação em face do interesse público, a saber;

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

**II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação;

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

**§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

**§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.



CONSIDERANDO que a análise detida dos autos processuais, realizada após a deflagração do certame, revelou a constatação superveniente de vícios graves que comprometem de forma indelével a higidez do procedimento licitatório e a satisfação do interesse público na contratação;

CONSIDERANDO, em primeiro lugar, a identificação de um provável e significativo erro material na estimativa de preço elaborada pela própria Administração para o Item 210 ("PAPEL HIGIENICO" - LOTE 05), onde o valor unitário estimado de R\$ 9,73 para um "FARDO" contendo 64 rolos (16 pacotes com 4 unidades) aparenta ser manifestamente inferior aos preços de mercado para um produto com as características e qualidade especificadas, sugerindo um equívoco na base da precificação constante do edital e comprometendo a busca pela proposta mais vantajosa e a exequibilidade da contratação resultante, podendo levar a resultados distorcidos na competição e na seleção da proposta;

CONSIDERANDO, em segundo lugar, a grave omissão de requisito legal essencial no instrumento convocatório (Edital/Termo de Referência), uma vez que não foi contemplada a exigência de Alvará Sanitário ou documento equivalente nos requisitos de habilitação ou qualificação técnica para os licitantes interessados em fornecer gêneros alimentícios (presentes em LOTES como o 01, 02, 03 e 04), o que representa um vício de legalidade e um risco iminente à segurança sanitária e à saúde pública, bens jurídicos de interesse público maior que devem ser tutelados em qualquer contratação que envolva alimentos, especialmente para unidades de saúde;

CONSIDERANDO que a constatação superveniente destes vícios, tanto o erro na estimativa administrativa de preço quanto a omissão da exigência sanitária essencial, tornam a continuidade do presente certame manifestamente inconveniente e inoportuna para a Administração, em virtude do comprometimento da legalidade, economicidade, segurança sanitária e do interesse público na obtenção de uma contratação hígida e vantajosa, sob pena de a contratação resultante não atender mais ao interesse público de forma adequada;

CONSIDERANDO o parecer jurídico emitido pelo Setor Jurídico desta Prefeitura, que analisou os vícios apontados e concluiu pela possibilidade jurídica e pertinência da revogação do referido Pregão Eletrônico por motivo de interesse público;

CONSIDERANDO a decisão proferida acolhendo o parecer jurídico, que determinou a revogação do certame, fundamentada nas razões de interesse público decorrentes dos vícios constatados;



CONSIDERANDO que a revogação da licitação por interesse público, quando realizada antes da celebração do contrato e em estrita observância ao devido processo legal (motivação e contraditório), não gera direito à indenização ao licitante vencedor pela perda da expectativa de contratar (lucros cessantes), pois o vencedor detém apenas mera expectativa de direito à contratação, a qual pode ser legitimamente afastada pela Administração quando presentes razões de interesse público devidamente justificadas, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

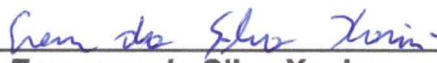
CONSIDERANDO que o direito ao contraditório e à ampla defesa dos licitantes participantes será devidamente garantida, em atenção ao disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

**RESOLVE:**

**REVOGAR** o procedimento licitatório referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.09.01**, instaurado pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Caririáçu, Estado do Ceará, com fundamento no motivo de interesse público superveniente, decorrente dos vícios graves constatados na estimativa administrativa de preço do Item 210 e na omissão da exigência de Alvará Sanitário para fornecedores de itens alimentícios, vícios estes que comprometem de forma indelével a legalidade, economicidade, segurança sanitária e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, tornando a continuidade do certame contrária ao interesse público.

Dê-se ciência do presente Termo de Revogação aos licitantes participantes do certame e promovam-se as publicações legais necessárias no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demais meios pertinentes, juntando-o aos autos do processo administrativo em epígrafe para os devidos fins legais.

Caririáçu-Ceará, Em 06 de Maio de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Emerson da Silva Xavier**  
Secretário Municipal de Saúde